SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1344673 - RJ (2012/0008048-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
		FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
		MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR COMENTÁRIOS EM BLOG. CONTROLE PRÉVIO DOS COMENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ART. 953 DO CÓDIGO CIVIL. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alteração das premissas sobre controle prévio dos comentários exigiria revisão de provas, o que a Súmula 7/STJ impede.
3. A revisão da conclusão sobre ausência de prejuízo patrimonial para danos materiais demanda reexame probatório, vedado pelo entendimento da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de arbitramento equitativo do art. 953 do Código Civil pressupõe base fática não estabelecida, cuja revisão é obstada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d95b7ee8-735a-4daa-8493-b4f9bfa12b54

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d95b7ee8-735a-4daa-8493-b4f9bfa12b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1344673 - RJ (2012/0008048-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS	:	MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
		ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868
RECORRIDO	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
		HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
		FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
		MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR COMENTÁRIOS EM BLOG. CONTROLE PRÉVIO DOS COMENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ART. 953 DO CÓDIGO CIVIL. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alteração das premissas sobre controle prévio dos comentários exigiria revisão de provas, o que a Súmula 7/STJ impede.
3. A revisão da conclusão sobre ausência de prejuízo patrimonial para danos materiais demanda reexame probatório, vedado pelo entendimento da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de arbitramento equitativo do art. 953 do Código Civil pressupõe base fática não estabelecida, cuja revisão é obstada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIEL VALENTE DANTAS, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 605):

> "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS EM BLOG DE RENOMADO JORNALISTA. ATRIBUIÇÃO AO

Documento eletrônico VDA60115842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 9eba9613-2dbd-4ae8-b2b6-dfc18ec358ac

AUTOR DE APELIDO PEJORATIVO (FERNANDINHO BEIRA MAR, REI DO COLARINHO BRANCO, MACACO, ETC) E INSINUAÇÕES DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, BEM COMO LIGAÇÕES ESPÚRIAS COM MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESEMBARGADORA FEDERAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. COMENTÁRIOS DESABONADORES FEITOS PELOS LEITORES DO REFERIDO BLOG. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL AO DEMANDADO. APELO INTERPOSTO NO PROCESSO N. 0279162-43.2009.8.19.0001 DESPROVIDO. APELOS INTERPOSTOS NOS PROCESSOS N. 0267645-41.2009.8.19.0001 e 0087356-79.2010.8.19.0001 PARCIALMENTE PROVIDOS."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 625-628).

A parte recorrente alega violação dos arts. 927 e 953 do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido afastou o dever de indenizar mediante exigência de notificação extrajudicial que a lei não prevê, embora tenha reconhecido a responsabilidade do réu pelos comentários publicados em seu blog.

Afirma que, cabia ao recorrido aprovar, rejeitar, excluir e editar cada comentário de usuário, e que a citação nesta ação lhe conferiu ciência inequívoca do teor das ofensas, as quais permaneceram acessíveis.

Aponta, ainda, que o parágrafo único do art. 953 do Código Civil autoriza a fixação equitativa da indenização quando o ofendido não puder demonstrar o prejuízo material, razão pela qual a recusa fundada em falta de comprovação nega vigência ao dispositivo.

Requer o provimento do recurso para que o recorrido seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da publicação dos comentários anônimos.

Contrarrazões juntadas às fls. 651-662, nas quais a parte recorrida invoca, em preliminar, a Súmula 7 do STJ, ao argumento de que a pretensão exige nova incursão no acervo probatório soberanamente examinado nas instâncias ordinárias. No mérito, nega ofensa ao art. 927 do Código Civil, porque os comentários provêm de terceiros identificados por nome, data e hora, e porque o controle prévio de todas as manifestações inseridas em página de tamanha circulação é materialmente inviável. Quanto ao art. 953 do Código Civil, afirma que a existência do prejuízo patrimonial há de ser demonstrada pela vítima, o que não ocorreu.

O recurso especial não foi admitido na origem, por decisão de 23.9.2011 fundada na Súmula 7 do STJ (fls. 664-667). Interposto agravo, este foi provido para converter os autos em recurso especial, para melhor exame (fl. 733).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60115842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 9eba9613-2dbd-4ae8-b2b6-dfc18ec358ac

Originariamente, trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Daniel Valente Dantas em face de Paulo Henrique dos Santos Amorim, na qual o autor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de comentários anônimos ofensivos à sua honra e à sua imagem publicados no blog "Conversa Afiada", relacionados na petição inicial, bem como a imposição de obrigação de fazer consistente na identificação dos protocolos de internet e dos endereços eletrônicos dos autores daqueles comentários. O juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, por sentença de 7/9/2010, julgou improcedentes os pedidos

Interposta apelação (fls. 528-562), a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, negou-lhe provimento e manteve o resultado da sentença (fls. 605-615). O Tribunal considerou que o blog tem grande repercussão nacional, recebe volume expressivo de comentários e que a triagem prévia de todos eles inviabilizaria o debate público que dá razão de ser àquele meio de comunicação. Registrou a ausência de notificação ao réu e concluiu pela inexistência de ato ilícito a ele imputável. Os danos materiais foram afastados porque o prejuízo não ficou comprovado.

O recorrente sustenta o contrário. Afirma que o réu examinava individualmente os comentários antes de publicá-los (fl. 634). Acolher essa alegação exigiria que o STJ reexaminasse eventuais provas e dele extraísse conclusão de fato diversa daquela alcançada pela instância ordinária, o que é inviável em recurso especial

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, ao examinarem o conjunto probatório, concluíram pela inexistência de ato ilícito imputável ao réu e pela ausência de demonstração do prejuízo material.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou expressamente (fl. 614):

> "Todavia, em se tratando de blog de grande repercussão nacional, com volume expressivo de comentários, afigura-se impossível o controle prévio de todos os comentários efetuados, sem o comprometimento do debate público necessário à própria existência do referido meio de comunicação."

O recorrente sustenta o contrário . Afirma que o réu examinava individualmente os comentários antes de publicá-los (fl. 634). Acolher essa alegação exigiria que esta Corte reexaminasse eventuais provas e dele extraísse conclusão de fato diversa daquela alcançada pela instância ordinária, o que é inviável em recurso especial.

Situação idêntica ocorre quanto à alegação de que a citação teria suprido a notificação e de que os comentários teriam permanecido no ar. O acórdão recorrido não reconheceu essas circunstâncias e assentou justamente a ausência de notificação. A alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada em

Documento eletrônico VDA60115842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 9eba9613-2dbd-4ae8-b2b6-dfc18ec358ac

recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, conforme bem consignado na decisão que não admitiu o recurso na origem.

Acrescento que o Tribunal de origem examinou a controvérsia à luz das circunstâncias concretas da causa e apresentou fundamentação suficiente para o julgamento, não havendo reparo a fazer sob a perspectiva dos dispositivos legais indicados no recurso.

No que se refere aos danos materiais, o Tribunal de origem os afastou por falta de comprovação do prejuízo, conclusão assentada no exame do conjunto probatório e insuscetível de reanálise nesta via, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CABIMENTO . NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, qual seja, o não cabimento de danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional . 2. Agravo interno não provido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1709347 MG 2020/0131101-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO-DEVER DE INFORMAÇÃO . INTERESSE PÚBLICO. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL . NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. ART. 1 .022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO . SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1 . Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3 . Na hipótese, rever as conclusões do acórdão estadual acerca do não cabimento de danos morais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais, ain da que seja para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal . 5. Agravo interno não provido.
> (STJ - AgInt no AREsp: 1888775 DF 2021/0131783-3, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60115842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 9eba9613-2dbd-4ae8-b2b6-dfc18ec358ac

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois o acórdão recorrido foi publicado em 9/5/2011, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o que afasta a possibilidade de majoração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:11
Código de Controle do Documento: 9eba9613-2dbd-4ae8-b2b6-dfc18ec358ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.344.673 / RJ

Número Registro: 2012/0008048-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02791624320098190001 20090012684474 20090012799757 201113712588 2676454120098190001 2791624320098190001 873567920108190001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADOS	: MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556
	ALESSANDRA CRISTINA NUNES DA CUNHA BORGES - DF076868
RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM - ESPÓLIO
REPR. POR	: GEORGIA CARDOSO PINHEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: PATRÍCIA APARECIDA HAYASHI - SP145442
	HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
	FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
	MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO - SP380528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:34
Código de Controle do Documento: b15821cf-d316-4f08-8653-577fd314026f

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:34
Código de Controle do Documento: b15821cf-d316-4f08-8653-577fd314026f